

Processo Eletrônico

Processo : **0140749-98.2019.8.19.0001** Distribuído em: 12/06/2019
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14 - Lei 10.826/03); Receptação (Art. 180 - Cp); Concurso Material (Art. 69 - Cp)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MATHEUS SANTOS DE SOUZA
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)
Testemunha: CLAUDIO MACHADO NEVES - PMERJ 62752
Testemunha: BENHUR DAMASIO SOARES - PMERJ 81784
Flagrante 029-05501/2019 11/06/2019 29ª Delegacia Policial
Audiência : Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 08/08/2023

ASSENTADA

Processo n.º 0140749-98.2019.8.19.0001
Réu: MATHEUS SANTOS DE SOUZA

ASSENTADA

Aos 08 de agosto de 2023, na sala de audiências deste Juízo, às 13h00min, na presença do MMº. Juiz Titular Marco Antônio Novaes de Abreu, do Promotor de Justiça, Dr. Marcel Pereira H. C. Guedes, do Defensor Público, Dr. Eduardo Januário Newton, pelo acusado Matheus Santos de Souza.

Foi feito o pregão de estilo ao qual responderam o acusado Matheus Santos de Souza e as testemunhas/policiais militares Cláudio Machado Neves e Benhur Damásio Soares.

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas/policiais militares Cláudio Machado Neves e Benhur Damásio Soares, gravados por meio audiovisual digital, nos termos da Resolução TJ/OE n. 14/2010, de 23/06/10, concordando as partes com a utilização de tal recurso.

Pela Defesa foi dito que não iria produzir prova oral.

PROSSEGUINDO, após entrevista pessoal e reservada com a Defesa, foi chamado o réu para interrogatório, o qual ficou em silêncio.

Pelo Ministério Público foi dito que: Sem diligências.

Pela Defesa foi dito que: Sem diligências.

Prosseguindo, pelo MP, em alegações finais, de forma oral sustentou em resumo que a prova produzida não confirma a fundada suspeita por parte dos policiais/militares que abordaram o réu na estação ferroviária, uma vez que, como bem destacou a Defesa, o alegado capacete utilizado pelo réu não foi apresentado em sede policial, de modo que se apresenta sem a credibilidade necessária as declarações dos policiais, deixando de sustentar a denuncia, manifestando-se a absolvição do réu.

Pela Defesa foi dito que acompanhava a derradeira promoção ministerial esperando a absolvição do réu.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Ao acusado Matheus Santos de Souza foram imputadas a prática das condutas ilícitas tipificadas no artigo 14, caput da lei 10826/03 e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, os dois últimos do CP, pelos fatos narrados na denúncia. Nesta audiência foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas policiais arroladas na denúncia, permanecendo o réu em silêncio. O MP deixou de sustentar a acusação em razão da dúvida quanto a motivação da abordagem ao réu pelos policiais, não obstante a posterior apreensão com o réu de uma arma de fogo e seis munições. A Defesa acompanhou o MP. DECISO. Como bem ressaltou o MP, com base nos questionamentos formulados aos policiais militares pela nobre Defesa, restou prejudicada a 'fundada suspeita' por parte dos policiais a motivar a sua abordagem, uma vez que o 'capacete' mencionado pelos policiais, usado pelo réu, em uma estação ferroviária, não foi apresentado em sede policial, o que vicia a posterior apreensão da arma de fogo e munições. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado Matheus Santos de Souza, nos termos do artigo 386 inciso II, do CPP. SEM CUSTAS. Pelo MP e Defesa foi dito que não iriam recorrer, transitando em julgado nesta data. DOU O RÉU POR INTIMADO PARA PRESENTE SENTENÇA. Anote-se e archive-se. OFICIE-SE para destruição da arma de fogo e das munições apreendidas.

Marco Antonio Novaes de Abreu
Juiz Titular

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MATHEUS SANTOS DE SOUZA

Código de Autenticação: **46I9.4GWM.VVSJ.WDP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos